



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000476/96-19
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949
RECURSO Nº : 121.958
RECORRENTE : ARLINDO NAPOLITANO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo

Na ausência de laudo técnico de avaliação que contenha os elementos obrigatórios estabelecidos na NBR 8799/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições devidas.

DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Somente se admite a retificação da declaração do ITR, se comprovado o erro no preenchimento.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

A falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, e não tomar conhecimento da arguição de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausente o Conselheiro MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949
RECORRENTE : ARLINDO NAPOLITANO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 06, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 171,52 (cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos) de ITR, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 274,04 (duzentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 449,43 (quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 0714663.9, com área de 118,6 ha, denominado Estância Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Tupi Paulista/SP.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/05, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação, em síntese, de que:

- Analisando a EVOLUÇÃO do Imposto nos exercícios de 93, 94 e de 1.995, percebeu-se a tremenda EVOLUÇÃO dos valores reais recolhidos, e a recolher neste exercício;

- Procurando a razão da alta, percebeu-se que o VTN tributado era de valor substancialmente maior que os anteriormente lançados e principalmente em desacordo com a realidade do mercado imobiliário de terras, inclusive é de se ressaltar que houve acréscimo (INFLAÇÃO) em UFIR, isto é, aumento real da base de cálculo (VTN) em UFIR acima da inflação;

- Sob a ótica de uma análise legal do lançamento administrativo, FICOU ÓBVIA A RUPTURA DE SUA JURISDICIDADE, uma vez que o VTN (valor da terra nua), BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, não poderia ter subido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

além da CORREÇÃO MONETÁRIA DE UM EXERCÍCIO PARA OUTRO; O OCORRIDO FERE FRONTALMENTE JULGADOS DOS ALTOS TRIBUNAIS QUE LIMITARAM A VARIAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAIS A CORREÇÃO MONETÁRIA;

- Somente a LEI, EM SENTIDO ESTRITO, PODERÁ ESTABELEECER A MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS, VIOLADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, uma vez que nenhum ato administrativo pode fazê-lo sem respaldo legal;

- Também não ocorreu a aplicação do artigo 3º da Lei 8.847 de 28/01/1994, uma vez que a instrução normativa nº 42 de 19/07/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, fixou os VTNs por Ha/município utilizando do artigo primeiro da Portaria Interministerial 1275 de 27/12/91, inaplicável e inutilizável para a fixação da base de cálculo.

No final da peça impugnatória, requer a nulidade do lançamento do ITR/95, reprocessamento da guia ITR/95, utilizando como base de cálculo o valor da declaração por ele prestada, e que sejam recalculadas as contribuições, com base no novo valor do ITR/95.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR 1995, fls. 06, e cópia da DITR/94, fls. 07.

Em Despacho exarado às fls. 12, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, com o intuito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, faz retornar o processo para DRF-Presidente Prudente/SP, a fim de que fosse o contribuinte intimado a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação, conforme os requisitos da NBR 8799 e elaborado por engenheiro civil, agrônomo ou florestal, devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua de sua propriedade, em 31/12/94, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

c) Poderão ser apresentados, a título de referência, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data supramencionada.

Intimado aos 20/05/98, o contribuinte fez juntar, aos 04/06/98, os documentos de fls. 17/18 – ART e Laudo Técnico de Avaliação.

Às fls. 21/25 encontra-se a Decisão nº 1.625/98, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: VALOR DA TERRA NUA.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT é elemento de prova insuficiente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS.

O lançamento das Contribuições Sindicais, vinculado ao do ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

Intimado da decisão aos 18/09/98, o contribuinte apresentou seu recurso, fls. 29/34, em 13/10/98, portanto tempestivamente, onde reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e acrescenta os seguintes:

PRELIMINARMENTE

A – MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

- Não pode haver majoração de tributo sem lei anterior que a autorize. O Órgão lançador majorou o tributo (por meio da elevação da base de cálculo) por instrução normativa. Conclui-se, pois, que o imposto é ilegal, por não respeitar princípios constitucionais tributários vigentes (art. 5^o, II e 150, I – CF/88 e art. 97, II CTN).

B – NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL:

- Com fundamento na R. Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3^a Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública nº 950002928-6 (doc. Anexo), requeremos a nulidade do lançamento por não ter sido feito nos termos delimitados pela Lei 8.847/94;

A mencionada lei determina que para a apuração da base de cálculo para o lançamento de ITR, deverão ser colhidas informações a respeito do valor da terra nua junto ao ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado da situação do imóvel.

Diante do exposto, a título de preliminares, requeremos a nulidade do lançamento, procedendo-se a outro nos termos das informações prestadas por este recorrente na declaração anual de informação.

NO MÉRITO

- Levando-se por base corretamente o que determina a Lei 8.847/94, o valor da terra nua, para ter existência jurídica, deverá ser elaborada de tal forma que concorram vários entes públicos opinando para que se chegue ao final com um valor justo e real;

- Da forma em que foi elaborada a Lei nº 8.847/94, observa-se que para a fixação da base de cálculo do ITR, deverão ser ouvidos os órgãos públicos que mais estiverem próximos do fato gerador do tributo, que no caso é a terra nua;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

- Assim, é que nos autoriza a dizer que acima do laudo técnico que é exigido para impugnar o VTN, o documento que juntamos (certidão de departamento de agricultura estadual), cujo valor é utilizado pelo estado para cobrar seus impostos, está muito mais próximo da realidade, do que laudo técnico que aceitaria qualquer valor para adequar o imposto à possibilidade de pagar do contribuinte;

- No tocante à exigência de laudo técnico, contrariamente à decisão de primeira instância, entendemos que só está obrigado as avaliações emitidas pela EMATER e não pelas Fazendas Estaduais e Municipais, pois estas já possuem departamentos específicos que lhes fornecem os dados para ser estabelecido o valor da terra de cada município;

- A decisão exigindo o laudo técnico não está observando o princípio da igualdade. A confecção de laudo técnico, enquadrado dentro das especificações da ABNT, demanda recurso financeiro para a contratação de profissional habilitado que muitos proprietários não possuem, sendo, então, coagidos a ficar inadimplentes com a Receita Federal, por não poder pagar o imposto por estar ilegal e muita acima da sua capacidade financeira.

Concluindo, requer o provimento do Recurso, reformando-se a Decisão Monocrática, declarando-se nulo o lançamento do ITR/95 e determinando-se que outra notificação seja promovida com base no valor da terra nua noticiado pelo recorrente em sua declaração anual de informação.

Instruiu, outrossim, a peça recursal com cópia da Sentença expedida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, cópias das Notificações de Lançamento de 1994 e 1996 e comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 121.958
ACÓRDÃO N° : 303-29.949

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000.

1 – PRELIMINARES

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora, levantada nesta Sessão, realizada no período de 18/09/01 a 20/09/01.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emissor; a qualificação do notificado (nome,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não arguir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.



RECURSO N° : 121.958
ACÓRDÃO N° : 303-29.949

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta.

No tocante a preliminar de inconstitucionalidade, arguida pelo recorrente, relativa a aplicação da IN SRF n° 42/96 na constituição do lançamento do ITR/95, acato o entendimento da decisão monocrática, quando afirma que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I, "a", e III, "b", ambos do artigo 102 da Constituição Federal.

Não cabe a autoridade administrativa deixar de cumprir uma lei ou ato normativo, sob o argumento de ser inconstitucional, pois sujeita-se à pena de responsabilidade prevista no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Portanto, afastada esta preliminar.

Ultrapassadas estas questões de ordem preliminar, passamos à análise do mérito.

2 – MÉRITO

O cerne da presente controvérsia se centraliza nos seguintes pontos:

- A possível inconstitucionalidade da IN SRF n.º 42/96, em função de sua aplicabilidade na constituição do lançamento do ITR/95, pois alega o recorrente que houve majoração de tributo quando a SRF aumentou a base de cálculo, via instrução normativa;

A nulidade do procedimento administrativo fiscal, tendo em vista, segundo a ótica do recorrente, que a SRF fixou os valores da terra nua de forma unilateral, não levando em consideração os dados do Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura dos Estados, não cumprindo o disposto no art. 3º, da Lei n° 8.847/94;

RECURSO Nº : 121.958
ACÓRDÃO Nº : 303-29.949

- O valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR/95, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN tributado, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada neste processo, está em desacordo com a realidade do mercado e, comparativamente aos exercícios de 1993 e 1994, sofreu um aumento além da correção monetária do período, violando o princípio constitucional da legalidade.

2 – MÉRITO

Quanto à nulidade do procedimento administrativo fiscal, não concordamos com o entendimento do recorrente. A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º, do art. 3º da, Lei nº 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

RECURSO N° : 121.958
ACÓRDÃO N° : 303-29.949

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo 7º, do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte e utilizou um VTNm por hectare de R\$ 2.066,12 (dois mil, sessenta e seis reais e doze centavos), fixado para o exercício de 1995, mediante a IN-SRF nº 42/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Tupi Paulista/SP).

Ademais, a base de cálculo do ITR (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

Assim, o Senhor Secretário da Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 42/1996, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal, consultando-se as Secretarias Estaduais de Agricultura e ouvindo-se o Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação do recorrente.

Por meio do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou laudo técnico de avaliação de fls. 18, acompanhado da respectiva ART, fls. 17. Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 121.958
ACÓRDÃO N° : 303-29.949

resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente (fls. 18) não atende aos requisitos estabelecidos pela NBR 8.799.

Além disso, o valor utilizado no laudo em apreço foi atribuído aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Assim, em face de o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não preencher os requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13847.000476/96-19
Recurso n.º: 121.958

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.949


Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE RUIVO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL